

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/003.699/92-79

MSR

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDAO Nº 103-15.308

Recurso nº: 81.908 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: ICASA-INSTITUTO CAMPINEIRO DE ANALISE DE SOLO E ADUBO S/C
LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (PN CST Nº 329/70).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICASA-INSTITUTO CAMPINEIRO DE ANALISE DE SOLO E ADUBO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDEIO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado) e Flávio Almeida Migowski. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic .



PROCESSO Nº 10830/003.599/92-79

RECURSO Nº 81.908

ACÓRDÃO Nº 103-15.308

RECORRENTE: ICASA - INSTITUTO CAMPINEIRO DE ANÁLISE DE SOLO E ADUBO S/C LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS do exercício de 1990, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período-base de 1989

A decisão monocrática de fls. 26/30 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 08.

No seu apelo de fls. 35/41, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a - a Inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social;

b - seja desconsiderada a TR. como indexador da exação;.

c - que se a recorrente calculou A MENOR o valor correspondente à "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL" incidente sobre o lucro, consequentemente, resultou no pagamento "A MAIOR" do Imposto de Renda;

d - a Inaplicabilidade da UFIR na atualização da exação, sob pena de violação dos princípios da IRRETROATIVIDADE e ANTERIORIDADE asseguradas pela Lei Maior.

É o relatório



PROCESSO Nº 10830/003.599/92-79

ACÓRDÃO Nº 103-15.308

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, não pode prosperar, haja visto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela sua legalidade. Porém, opondo-se a cobrança da referida contribuição no exercício de 1989, período-base 1988, o que não é o caso da recorrente.

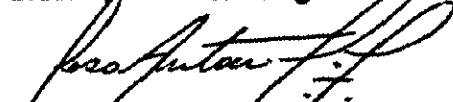
Quanto à cobrança da TRD, como juros de mora, no período de 04.02.91 a 31.12.91, correto está o lançamento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal se posicionou contra a sua utilização como indexador de impostos, e não como encargo financeiro, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, naquele período.

Quanto ao alegado pagamento A MENOR de contribuição, que resultou em pagamento A MAIOR de Imposto de Renda, também não cabe a alegação, pois o auto de infração de fls. 05, versa sobre a falta de recolhimento da Contribuição Social e não de Imposto de Renda.

Quanto à aplicação da UFIR como indexador de tributos, o lançamento está correto pois encontra amparo na Lei nº 8.383/91, uma vez que o Judiciário não se manifestou pela sua inconstitucionalidade.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, DF em 19 de agosto de 1994



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

